



# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

## **LEI NÚMERO 7281 DE 22 DE JULHO DE 2011**

**DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO USO DE SACOS PLÁSTICOS DE LIXO E DE SACOLAS PLÁSTICAS, POR SACOS DE LIXO ECOLÓGICOS E SACOLAS ECOLÓGICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Yoshio Sérgio Takaoka, Presidente da Câmara Municipal de Marília, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 44, parágrafos 3º e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos privados e os órgãos e entidades do Poder Público situados no Município de Marília, deverão substituir o uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica pelo uso de saco de lixo ecológico e de sacola ecológica.

**Art. 2º** - É vedada a utilização de saco plástico de lixo e de sacola plástica para acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte de resíduos ou produtos comercializados ou fornecidos, ainda que gratuitamente, em estabelecimentos privados e órgãos ou entidades do Poder Público situados ou em funcionamento, ainda que temporário, no território do Município.

**Parágrafo único** – A vedação não se aplica ao acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte realizados por pessoa física fora dos estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicos, em caráter privado e sem intuito de lucro.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – saco de lixo ecológico: o confeccionado em material biodegradável ou reciclado;

II - sacola ecológica: a confeccionada em material biodegradável ou sacola retornável.

**Parágrafo 1º** - Considera-se material biodegradável aquele que apresenta degradação por processos biológicos, sob ação de microorganismos, em condições naturais adequadas, e que atenda aos seguintes requisitos:

I – finalização em até 180 (cento e oitenta) dias;

II – resíduos finais resultantes que não apresentem resquício de toxicidade e tampouco sejam danosos ao meio ambiente;

III – atendimento à NBR 15448-2:2008, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT



# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

Fls.02

**Parágrafo 2º** - Considera-se sacola retornável aquela confeccionada em material durável, suficientemente resistente para suportar o peso médio dos produtos transportados, lavável, com espessura mínima de 0,3 mm (três décimos de milímetro) e destinada à reutilização continuada;

**Parágrafo 3º** - Considera-se material reciclado aquele decorrente de processo de transformação de resíduos sólidos que envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente

**Art. 4º** - Deverá constar do saco de lixo ecológico e da sacola ecológica confeccionados em material biodegradável, de forma clara e visível ao consumidor, menção ao atendimento à NBR 15448-2:2008.

**Art. 5º** - Compete ao Executivo, determinar a Secretaria competente para a fiscalização do cumprimento e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 6º** - Os infratores estarão sujeitos ao seguinte, além da obrigação de fazer cessar a transgressão:

I – notificação;

II – multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

III – interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;

IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Parágrafo 1º** - O não atendimento à notificação para sanar a irregularidade autoriza a Administração a aplicar, simultaneamente as penalidades dos incisos II a IV do caput deste artigo, medida cautelar administrativa de apreensão de sacos de lixo plásticos ou de sacolas plásticas, com base no artigo 72, da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Parágrafo 2º** - A notificação será aplicada se o infrator nunca tiver sofrido a aplicação de penalidade por infração à presente Lei, sendo vedada a aplicação de mais de uma notificação ao mesmo infrator, salvo nas seguintes hipóteses:

I – decurso de pelo menos 3 (três) anos entre as datas das notificações;



# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

Fls.03

II – alteração, posterior à primeira notificação, das normas técnicas definidoras de biodegradabilidade, que tenha dificultado a adaptação do infrator ao disposto nesta Lei;

III – cancelamento da primeira notificação de advertência por decisão administrativa ou judicial.

**Parágrafo 3º** - A multa será aplicada se o infrator não sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias após a notificação.

**Parágrafo 4º** - A penalidade de interdição da atividade será aplicada na hipótese da multa se revelar ineficaz para coibir o comportamento ilícito do infrator.

**Parágrafo 5º** - A interdição cessará se o infrator sanar as irregularidades que a motivaram.

**Parágrafo 6º** - A interdição da atividade antecederá a cassação do alvará de funcionamento.

**Parágrafo 7º** - A penalidade de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

I – após três meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;

II – na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;

III – quando constatado que, após a cessação da interdição, o infrator voltou a praticar a infração em um período de até dois anos.

**Parágrafo 8º** - Após a cassação, o infrator não poderá ter deferido novo alvará de funcionamento de atividades pelo prazo de um ano.

**Parágrafo 9º** - A penalidade de cassação do alvará de funcionamento de atividades não será aplicada a órgão e entidade do Poder Público, que deve ser compelido a observar a lei por meio de ação judicial, devendo os órgãos responsáveis pela fiscalização remeter à Procuradoria Geral do Município requerimento de ajuizamento de demanda judicial com este objetivo, acompanhado de justificativa da ineficácia de penalidades administrativas aplicáveis e de todos os documentos relacionados ao caso.

**Art. 7º** - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.



# *Câmara Municipal de Marília*

*Estado de São Paulo*

Fls.04

**Art. 8º** - Aplicam-se as infrações constantes nesta Lei, no que couber, e as disposições da Lei Complementar nº 13, de 13 de janeiro de 1992 – Código de Posturas do Município de Marília, com suas modificações posteriores.


**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e seus efeitos operar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Câmara Municipal de Marília, em 22 de julho de 2011.



Yoshio Sérgio Takaoka  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, em 22 de julho de 2011.



Paulo César Colombera  
Diretor Geral Legislativo

(Aprovada pela Câmara Municipal, em 27/06/2011, Projeto de Lei nº 160/2010, de autoria do Vereador Eduardo Duarte do Nascimento)